



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Recurso nº : 141.712
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS LUMMERTZ KUHNEN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.261

PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA – EFEITOS - É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não constitui erro na capitulação legal do Auto de Infração o simples lapso na especificação da rubrica exigida, ao final do Termo de Encerramento Fiscal. Ainda que assim não fosse, o erro no enquadramento legal do Auto de Infração, por si só, não nulificaria o ato (jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes).

PRELIMINAR. PAF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DOI - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se em relação aos atos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, a legislação que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática. É o caso da penalidade pelo atraso na entrega da DOI, que recebeu novo tratamento dado pela Lei nº 10.426, de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.865, de 2004. Aplica-se, nesse caso, a norma nova ou a anterior, integralmente, conforme seja uma ou outra a mais benéfica, e não a parte mais benéfica de uma e de outra.

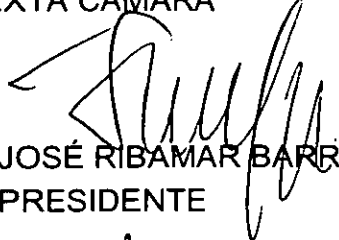
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS LUMMERTZ KUHNEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por entrega da DOI atrasada, aplicando-se as disposições do art. 24 da Lei nº 10.825, de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19

Acórdão nº : 106-15.261

Recurso nº. : 141.712

Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS LUMMERTZ KUHNEN

RELATÓRIO

Maria das Graças Lummertz Kuhnen, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 70-86, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, mediante Acórdão DRJ/FNS/Nº 4.098, de 21 de maio de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 90-101.

1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49-51, com ciência via postal em 07/10/2002, "AR", fl. 55, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 337.621,00, correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato Lummertz, situado em Passo de Torres – SC, CNPJ Nº 83.871.327/0001-66, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, cujo enquadramento legal consta o art. 940 e 976 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99) e art. 8º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (MP Nº 16/2001).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, por intermédio de seus Representantes Legais (Mandato de fl. 56), apresentou a peça impugnatória de fls. 57-67, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados às fls. 72-73.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência no valor de R\$ 13.692,96, nos termos do Acórdão DRJFNS Nº4.098, de 21 de maio de 2004, fls. 70-86.

As ementas que consubstanciam a decisão de Primeira Instância são as seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI – A lei que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS - É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA – Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 16/06/2004 ("AR" – fl. 89), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu Representante Legal, dentro do tempo hábil (15/07/2004), o Recurso Voluntário de fls.90-101, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, argüiu apenas questões preliminares, podendo assim ser resumidas:

1. Da ilegitimidade Passiva da Impugnante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

- a decisão de primeira instância deve ser reformada, visto que flagrante é a sua ilegitimidade passiva, já que era mera representante do Cartório, a qual deveria figurar no pólo passivo do procedimento, por possuir personalidade jurídica própria, inscrito no CNPJ nº 75.565.788/0001-82, nos exatos termos do art. 7º do CPC, c/c art. 18 do Código Civil;

- e, ainda, o § 3º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 163, de 23 de dezembro de 1999 é bastante clara no sentido de que o preenchimento da DOI deve ser feito pelos Cartórios;

2. O Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento autuado

- a autuação fiscal não resultou de fiscalização no estabelecimento do autuado, ou seja, nos livros da recorrente, e sim de forma aleatória;

- o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, perdendo sua eficácia, sem nenhuma justa causa impeditiva à sua lavratura, desta forma, violou o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- transcreveu ensinamentos doutrinários de Bernardo Ribeiro de Moraes, Geraldo Ataliba e Fábio Fanucchi;

- assim, a decisão que considerou válida a verificação feita por amostragem deve ser reformada e por consequência anulado o auto de infração, por ser medida de justiça;

3. Erro de capitulação – Vício Formal – Cancelamento do Ato Fazendário

- em relação a este item a relatora do r. acórdão entendeu que o auto de infração preencheu a todos os requisitos legais;

- entretanto, "dar a entender" não pode ser aceito, visto que as regras para o auto de infração são claras, ou seja, o enquadramento deve ser claro e preciso e não pode gerar interpretação dúbia como foi o caso;

- o enquadramento legal constante no Auto de Infração refere-se a todos, sem exceção, no atraso na entrega da DOI; no entanto, no Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

Encerramento consta que “Da referida ação foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: Imposto de Renda Pessoa Física.**”

- assim, denota-se que a informação constante do referido Termo não está em consonância com todo o conteúdo da ação fiscal em questão, que trata de multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI;

- assim, importante ressaltar que embora a multa esteja prevista no art. 976 do RIR/99, ela não pode ser considerada como “imposto de renda”, posto que não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, relativo à pessoa física;

- portanto, o auto de infração deve ser cancelado, já que não houve parte da recorrente qualquer dolo ou má fé, tanto que tão logo foi notificada, antes mesmo do início do procedimento fiscal, foram entregues todas as DOIs dos períodos solicitados.

- novamente, trouxe novos ensinamentos doutrinários.

Às fls. 102-109 constam os procedimentos administrativos relativo ao arrolamento de bens e direitos, objetivando dar seguimento ao presente Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe ressaltar que a recorrente em sua peça recursal arguiu apenas questões preliminares, não adentrando no mérito do lançamento, propriamente dito.

As preliminares argüidas pela Recorrente foram assim tituladas: 1) Ilegitimidade Passiva da Recorrente; 2) Da verificação por amostragem e Auto de Infração lavrado fora no estabelecimento da fiscalizada; 3) Erro da capitulação do lançamento.

1) Ilegitimidade Passiva

No tocante a alegada ilegitimidade passiva, em que pese os argumentos despendidos pela recorrente razão não a assisti.

O legislador ao disciplinar a responsabilidade tributária definiu como pessoalmente responsável, nos termos assentados no art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de infração de lei, as pessoas referidas expressamente no art. 134, do CTN, dentre elas, encontram-se os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, (inciso. VI, do art. 134 do CTN).

Cabe aqui ressaltar que a própria recorrente asseverou em sua peça recursal de que era representante do Cartório. E, a legislação é precisa ao atribuir ao serventuário da justiça responsável pelo cartório o dever de informar as operações imobiliárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

2) Da verificação por amostragem e auto de infração lavrado fora do estabelecimento da fiscalizada

Sobre a preliminar referente ao local de lavratura do auto de infração, esclareça-se que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal, não exige que a lavratura do auto de infração se faça no local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

Desse modo, não há impedimento que o auto seja lavrado no interior da repartição ou em qualquer outro local; o mandamento é para que se realize onde se constatou a falta, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade administrativa que da infração primeiro tomou conhecimento (§ 3º do art. 9º do Decreto 70.235/72).

Portanto, não há como conceder razão à contribuinte, uma vez que não é o fato de haver o deslocamento da autoridade autuante para emitir o auto de infração no estabelecimento fiscalizado que tornaria o lançamento mais consistente.

Também, não há de se falar de nulidade do lançamento, como pretendeu a recorrente, por ter a autoridade lançadora efetuada, durante a ação fiscal, a verificação por amostragem das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI.

3) Erro da capitulação do lançamento

De igual forma, contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em sua nulidade, pois a exigência fiscal está devidamente capitulada, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

De fato, o Termo de Encerramento à fl. 52, ao mencionar o crédito tributário, refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, verifica-se que, em tudo o mais, tanto o Auto de Infração (fls. 49-51) quanto o "Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 44-48) são claros e precisos quanto à indicação da infração objeto da autuação bem como dos fundamentos legais da exigência. Isto é, o erro apontado em nada prejudicou a compreensão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

Contribuinte sobre qual a infração que lhe está sendo imputada e pôde exercer plenamente o direito de defesa.

Esse Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido de que eventuais erros na descrição dos fatos ou no enquadramento legal quando não prejudiquem o exercício do direito de defesa, em vista da judiciosa descrição dos fatos, não enseja a nulidade do lançamento.

Do exposto, rejeito as preliminares argüidas de nulidade do auto de infração.

A seguir, passo analisar as questões de mérito, apesar de não terem sido questionadas pela recorrente.

O fundamento legal para aplicação da multa foi o artigo 976, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, que assim dispõe:

Art. 976. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º).

Este dispositivo legal demonstra a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.

Em relação à base de cálculo do valor da multa para o caso em contenda, não há dúvida alguma, trata-se do valor do ato, conforme estabelece o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º.

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator à multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato

Nos presentes autos, em sendo claro que o fato gerador nasce e se consuma exatamente no descumprimento da obrigação de entregar a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, no prazo regulamentar, o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN não tem o condão de retroagir para acobertar o fato incriminado.

A inobservância à obrigação acessória de comunicar à Secretaria da Receita Federal os atos lavrados por Tabelião de Notas, pertinentes à aquisição e alienação de imóveis, tem como consequência a multa de 1% do valor do ato. Essa obrigação converte-se em obrigação principal que tem por objeto o pagamento da penalidade pecuniária. Responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe à lavratura dos atos sujeitos à comunicação. A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN), não exclui o cumprimento da obrigação acessória após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, dos com a infração (art. 138, parágrafo único do CTN).

O atraso na entrega da DOI constitui fato gerador imediato e irreversível, transformando a penalidade aplicada em obrigação principal, nos termos do art. 113, § 3º do CTN, verbis:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

...

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Cumpre esclarecer que esse tipo de exigência fiscal, a exemplo de outras, tem como escopo garantir ao Estado uma mais eficiente Administração dos tributos, fato que afeta a sociedade como um todo, vez que influi da arrecadação e aplicação dos recursos, e, portanto, presente o "interesse público", que, obviamente, não poderia ser impedido ou atropelado pela própria legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

Por último, em homenagem ao princípio da legalidade dos atos administrativos, é dever do julgador ajustar o lançamento nos moldes da legislação abaixo transcrita, cabendo destacar que a autoridade de Primeira Instância já aplicou a retroatividade da Lei nº 10.426, de 2002, na parte que foi mais benéfica para a contribuinte, de acordo com o quadro ali elaborado, fls. 79-86, conseqüentemente, provocando a redução do lançamento efetuado de R\$ 337.621,00 para R\$ 13.692,96.

A Lei nº 10.426, de 25 de abril de 2002, assim dispõe:

Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, posteriormente, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, deu nova redação ao artigo retromencionado, tendo a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado

Esta nova regra legal aplicável à multa tem efeito retroativo por força do disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001988/2002-19
Acórdão nº : 106-15.261

c) quando lhe comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) foi reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20,00.

A Relatora do voto condutor já fez referência ao Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 10, de 20/08/2002, onde manifestou o entendimento de que as novas penalidades serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo, ressaltando que tal manifestação era em relação à Lei nº 10.426, de 2002.

Assim, idêntico entendimento deve ser estendido para a Lei nº 10.865, de 2004, que dispõe sobre multas que são mais benéficas ao sujeito passivo.

Do exposto, observa-se que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração deve ser adequado à norma legal no que for mais benéfica para a contribuinte. Portanto, no que couberem, as multas impostas devem ser reduzidas de acordo com o disposto no art. 24 Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002.

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares argüidas de nulidade do lançamento, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que as multas aplicadas com base nas regras anteriores devam ser adaptadas, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004, no que couber.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA